



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN



Leoberto Leal/SC, 10 de abril de 2023.

**PARECER JURÍDICO**

**I. Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela JMM Elétrica EIRELI - EPP junto ao Processo Licitatório, Nº 008/2023, Pregão presencial nº 005/2023, que tem como objeto para aquisição de material elétrico com entrega parcelada e prestação de serviços de mão de obra para a manutenção da Iluminação Pública no Município de Leoberto Leal.

A recorrente sustenta que as empresas W & B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME e SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA – EPP foram indevidamente habilitadas para a fase de lances. Para tanto argumenta que não atenderam ao item “5, 5.1, letra e” do edital, especificamente quanto a especificação de marca do item descarte de lâmpadas, com destinação final.

Instadas as empresas, SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA – EPP, a qual sagrou-se vencedora na fase de lances, apresentou contrarrazões, sustentando em síntese, que atendeu ao edital apresentando toda a documentação requerida, que acatar o recurso seria excesso de formalismo da administração, que em um dos atestados técnicos apresentados consta a capacidade para a destinação final de lâmpadas resíduos e que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

É o breve relatório.

*Raiany*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN



## II. Admissibilidade

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, no pregão é cabível recurso no prazo de 3 (três) dias após declarado o vencedor, com igual prazo de contrarrazões:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, assim, que o licitante protocolou a referida impugnação de modo tempestivo.

## III. Fundamentação

A recorrente sustenta que W & B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME e SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA – EPP, não atenderam quanto ao item 2 do anexo 1 do Edital do Processo Licitatório Nº 08/2023, “descarte de lâmpada, com destinação final, o exigido na cláusula 5.1, alínea e.

5.1 O envelope "Proposta de Preços" deverá conter a proposta da licitante por item de forma que atenda aos seguintes requisitos:

[...]

e) Preços ofertados pelos produtos, especificando valores unitários dos itens em moeda corrente nacional, **especificando marca**, unidade do bem especificado, incluindo os tributos e transportes;

Para tanto, sustenta que especificaram a si próprias, no entanto, por ser o descarte de lâmpadas uma matéria que envolve questões ambientais e uma série de regularizações, consoante instrução Normativa nº 78, do Instituto do Meio AMBIENTE (IMA), deveriam ter apresentado a Licença de Operação Ambiental (LAO), o que não o correu.

Raiany





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**



Por seu turno, SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA – EPP argumenta que especificou a marca conforme exigido no edital, e que a LAO não era prevista no edital, bem como o pedido seria excesso de formalismo.

Razão assiste, em parte, as duas empresas.

Isso porque, de fato a empresa vencedora atendeu ao exigido no edital, especificou a marca, bem como apresentou a documentação exigida.

Todavia, é verdade também que deixou de apresentar a LAO, ainda que não exigido e mais, em contrarrazões quando poderia então ter apresentado, caso possuísse, deixa de fazê-lo e sustentou o excesso de formalismo.

A exigência de contratação de empresa adequada às normas ambientais não é excesso de formalismo, mas dever da administração pública, bem como adequação as normas, trabalhistas, fiscais e empresariais.

Ademais, a posterior adequação da empresa vencedora para que consiga a Licença Ambiental ou contrate outra empresa para a prestação do serviço poderá gerar pedidos de reequilíbrio econômicos bastante consideráveis. De modo que, deixou de existir isonomia, já que as empresas que consideram desde o início de suas propostas o custo do serviço já com o valor de empresas terceirizadas para o recolhimento das lâmpadas com empresas regularizadas para tal, certamente tiveram um custo mais elevado.

A despeito do recurso, serve o presente parecer para apreciar a legalidade do certame em comento, cuja análise passa-se a seguir. Assim, esta Procuradora esclarece que deverá, por meios próprios, fornecer os argumentos jurídicos que entender aplicáveis ao caso, sendo que, se constatada ao final eventual ilegalidade, submeterá o processo e as razões do parecer à Autoridade máxima desse Município para que tome as providências que entender necessárias.

Ressalta-se que, ao Poder Público cabe rever os seus próprios atos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, em observância ao princípio da Autotutela, que assim determina:

[...] pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de

Raiany



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**



anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.<sup>1</sup>

Importante destacar que tanto a revogação quanto na anulação são auto executáveis, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para ocorrerem, bastando ato administrativo auto executável.

Esse é o entendimento consolidado em súmula pelo Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Especificamente no campo de licitações, o art. 49 da Lei 8.666/1993, fundamenta toda a questão revogação e anulação, veja-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR. José. Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305

Raiary





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, da análise dos autos foi constatada irregularidade no edital que fere o princípio da isonomia do certame, já que as Empresas que atenderam as normas ambientais de descarte de lâmpadas apresentando empresas terceirizadas para execução do descarte de lâmpadas, que possuem a LAO, certamente precisaram incluir esse custo na sua proposta ficando em desvantagem de competição com aquelas que ignoraram as normas ambientais.

Nesse sentido, deveria a administração ter deixado informado no edital ao menos que as normas ambientais devem ser atendidas pelas concorrentes, inclusive com a LAO, já que o descarte final de lâmpada é atividade que necessita de Licença ambiental para execução.

### III. Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria jurídica emite parecer opinativo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de JMM Elétrica EIRELI – EPP e recomendo à Autoridade Máxima desta municipalidade que anule o presente processo licitatório, em decorrência de vício de legalidade que feriu o princípio da isonomia do certame

**Ressalte-se que este Parecer tem caráter opinativo, sem poder de decisão, a qual deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente caso.**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Atenciosamente,

*Raiany Maiara Kreusch*

**RAIANY MAIARA KREUSCH**

Procuradora Assessora

OAB/SC 42.712